

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2006, que altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para assegurar a aplicação do salário profissional e da jornada de trabalho para os servidores públicos dos Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2006, de autoria do Senador Ney Suassuna, em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, tem por finalidade fixar a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para assegurar a aplicação do salário profissional e da jornada de trabalho para os servidores públicos dos Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para aplicar aos referidos profissionais que ocupam cargos ou funções no serviço público nas

esferas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, o salário mínimo profissional, previstos nos arts. 5º e 6º dessa lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Tenho a enorme satisfação de encampar a justa e legítima reivindicação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Veterinários e Químicos, que postula a observância, no âmbito do serviço público federal, estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, das disposições relativas à jornada de trabalho e ao salário-base mínimo previstos na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

No momento em que tantos profissionais brasileiros têm progressivo reconhecimento internacional, ainda convivemos, no plano interno de nosso País, com situações absurdas, como a que nega a estes profissionais o pagamento do salário-base mínimo e de jornada de trabalho fixadas em lei federal desde o ano de 1966, ou seja, há exatos 40 anos, uma vez que a lei foi editada em 22 de abril, dia do descobrimento do Brasil.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, V, assegura, como direito do trabalhador, a fixação de piso salarial, *verbis*:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

.....

O piso pode ser fixado em lei da União, *ex vi* da sua competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, prevista no inciso I do art. 22 da Lei Maior, ou dos Estados e do Distrito Federal, por força da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.*

Cabe observar, entretanto, que, se fixado, esse piso somente teria eficácia para os trabalhadores que não são servidores públicos, ou seja, para aqueles que têm apenas vínculo indireto com o serviço público, ou atuam na área privada.

Isso em razão do que determina a própria Lei Maior que, em seu art. 39, § 3º, excluiu, dentre os direitos previstos no art. 7º aplicáveis ao servidores públicos, o direito ao piso salarial.

Também, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não é possível que servidores de um determinado ente federado tenham a sua remuneração, de alguma forma, vinculada a lei de outro ente, como pretende o presente projeto, que fixa o salário mínimo profissional aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Veja-se, sobre o tema, por exemplo, a decisão tomada na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 668, cujo relator foi o Ministro CELSO DE MELLO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS (ART. 55, XII), –  
SERVIDOR PÚBLICO – HABILITAÇÃO PROFISSIONAL  
ESPECÍFICA – PISO SALARIAL PROFISSIONAL –  
MECANISMO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO DE  
VENCIMENTOS – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. A fixação, pela Constituição do Estado, do salário mínimo profissional como piso salarial para certas categorias de servidores públicos cria um mecanismo de reajuste automático de vencimentos que parece afetar o postulado da separação de poderes, por inobservância da cláusula de iniciativa reservada para a instauração do necessário processo legislativo. Mais do que isso, essa vinculação condicionante da remuneração devida a certas categorias funcionais também parece vulnerar o próprio princípio federativo, que não tolera a subordinação

da política salarial referente ao funcionalismo público local a variação de índices fixados pela União.

Essa restrição só não se aplica ao salário mínimo, que decorre do princípio fundamental de que ninguém, seja trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, pode receber menos do que um salário mínimo mensal, que, conforme sugere o seu próprio nome, é o mínimo indispensável para a sobrevivência. Como esse valor deve ser nacionalmente unificado, cabe à União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, fixá-lo.

Mais ainda, o artigo que se pretende acrescentar à Lei nº 4.950-A, de 1966, para fixar o valor do piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, faz referência aos artigos 5º e 6º da mesma lei que, por sua vez, não possuem mais eficácia, eis que fixam o piso salarial desses profissionais em valores correspondentes a seis ou cinco vezes que o maior salário mínimo vigente no país.

Como se sabe, o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda expressamente a utilização do salário mínimo como indexador, *verbis*:

**Art. 7º .....**

IV – salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Na mesma direção, em sessão realizada no dia 30 de abril de 2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo art. 103-A da Constituição Federal, expressando, dentre outros temas, que é vedada a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador

de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Finalmente, a proposta fere ainda o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis para dispor sobre servidores públicos federais e sua remuneração.

Do exposto, concluímos que, a despeito do mérito da proposta que encerra a legítima preocupação em conferir aos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários um piso salarial digno e condizente com a complexidade de seu ofício, se aprovado, o presente projeto estaria eivado de vícios insanáveis de constitucionalidade.

### **III – VOTO**

Por essas razões, em que pesse ao mérito da proposta, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2006, por não atender aos princípios de constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator